



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola Maria Íris Barbosa		
EMENTA: Recredencia a Escola Maria Íris Barbosa, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, séries iniciais, a partir de 2005, com validade até 31.12.2008, e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU N° 05475589- 1	PARECER: 0048/2007	APROVADO: 22.01.2007

I – RELATÓRIO

Irene Ribeiro Barbosa, diretora da Escola Maria Íris Barbosa, da rede particular de ensino, inscrita no CNPJ nº 04.380.292/0001-96, com sede na Rua Professor Virgílio de Moraes, 851, Autran Nunes, CEP: 60526-720, nesta capital, mediante Processo nº 05475589-1, solicita a este Conselho o recredenciamento da citada instituição de ensino e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental.

O corpo decente é constituído de sete professores devidamente habilitados na forma da lei, e a secretária escolar é Arlene Ribeiro Barbosa da Silva, registro nº 6152.

Para apreciação e posicionamento deste CEC, a direção encaminha a documentação a seguir:

- requerimento dirigindo-se à presidência deste CEC;
- contrato social;
- cópia do CNPJ ;
- ficha de identificação da Escola;
- cópia do quadro de professores;
- comprovante da entrega do censo escolar;
- cópia da entrega do censo escolar;
- declaração que nos anos de 2003 e 2004 não houve atividade escolar;
- relação das melhorias realizadas na Escola ;
- relação do material didático;
- relação do enriquecimento do acervo bibliográfico;
- fotografias de algumas dependências da Escola;
- proposta pedagógica da educação infantil;
- segunda versão do quadro curricular;
- nova relação das melhorias realizadas nos móveis e nos equipamentos;
- segunda versão do regimento escolar;
- relatório de verificação prévia.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0048/2007

O prédio exige adequações urgentes como: melhorias no piso, iluminação nas salas de aula e área para atividade de recreação, conforme visita das assessoras deste CEC a essa instituição.

O regimento escolar passou por duas versões para, assim, proceder às determinações contidas na Resolução nº 395/2005 – CEC; no entanto, pontuamos algumas questões que deverão ser revistas:

- excluir os Artigos 66 e 67 , visto que o artigo 68 contempla o ingresso da criança de seis anos no ensino fundamental;
- Art. 71 – Inciso IV – a figura de validação de estudos foi substituída por classificação;
- nos Artigos 98 e 101 – substituir a palavra “aproveitamento” por “rendimento”;
- os estudos de recuperação deverão seguir as diretrizes da Resolução nº 384/2004-CEC;
- os Artigos 120 a 122 deverão ser submetidos a revisão, tendo em vista que a LDB não mais associa a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade. Este novo entendimento separa as duas situações; o controle de frequência obriga o aluno a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. A insuficiência relativa à aprendizagem poderá ser objeto de recuperação.

O projeto pedagógico indica claramente a dinâmica em que educar e aprender passam pela conquista do coração numa relação criativa, acolhedora e comprometida com ensino-aprendizagem.

O processo de avaliação será contínuo e progressivo com o acompanhamento do desenvolvimento do aluno de modo a possibilitar a verificação de mudanças qualitativas no que se refere aos conhecimentos, habilidades e atitudes, mesmo assim, será aprovado o aluno que obtiver nota seis(6,0).

A proposta da educação infantil vem de forma distinta, constituída dos fins e objetivos, conceituando a concepção de criança na sua faixa etária específica, caracterizando a clientela e fazendo referência à importância da participação da família e da comunidade na educação do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que preceitua a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002 e 395/2005, deste Conselho.

Digitador(a): Suelli
Revisor: JAA

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

2/3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0048/2007

III – VOTO DA RELATORA

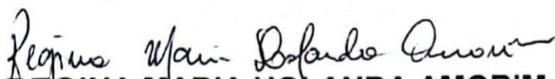
Face ao exposto, votamos favoravelmente pelo credenciamento da Escola Maria Íris Barbosa, nesta capital, pela autorização para o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, séries iniciais, a partir de 2005, com validade até 31.12.2008, e pela homologação do regimento escolar.

Determinamos que, por ocasião do próximo credenciamento, a Escola apresente a este Conselho melhorias nas instalações físicas, tais como: piso, área para educação física e iluminação das salas de aula.

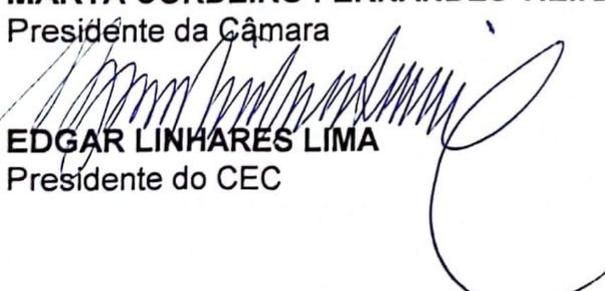
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.


REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora

mev
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEC